



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
Cep: 70046-900 - Brasília-DF
Telefones: (61) 3313-1382 - Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Trata-se de consulta sobre a incidência do abono de permanência no cálculo da Gratificação Natalina.

Ref. Solicitação de Auditoria nº 8.338/10 - Controladoria Geral da União/CGC/PR
Órgão Interessado: Coordenação Geral de Desenvolvimento e Produção da FIC
Pagamento/CODEP/SRH
Assunto: Abono de Permanência - Gratificação Natalina.

D E S P A C H O

1. A Secretaria Federal de Controle/SFC/CGU/PR, em auditoria realizada no Sistema de Administração de Recursos Humanos/SIAPE, apontou a seguinte "inconsistência" relativa ao pagamento de abono de permanência no pagamento de gratificação natalina:

"1.20) pagamento automático indevido do abono de permanência na gratificação natalina. Os servidores que têm direito a esse benefício em novembro, mês de pagamento da gratificação natalina, os servidores fazem jus ao abono de permanência recebem esse benefício em soma dos descontos previdenciários de sua remuneração mensal e da gratificação natalina. Contudo, de forma automática, o sistema SIAPE ainda considera indevidamente o desconto previdenciário da remuneração normal do servidor na memória de cálculo da gratificação natalina, para apenas um débito do desconto previdenciário da remuneração normal do servidor, créditos de abonos de permanência em rubrica SIAPE nº 822073, no mês de pagamento da gratificação natalina;"

2. Antes de entrar no mérito da questão é preciso esclarecer que o abono de permanência de que trata a Emenda constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, é uma vantagem pecuniária paga em valor equivalente a sua contribuição, criada como forma de incentivo a permanência do servidor em atividade.

3. Como a própria denominação indica, o abono de permanência é uma gratificação, concedida ao servidor que tendo atendido aos pressupostos do § 5º do art. 2º, § 1º do art. 3º e § 19 do art. 40 (requisitos para aposentadoria), opte em permanecer em atividade até que atinja a idade para se aposentar compulsoriamente.

4. Apesar de não ter ficado claro na Constituição Federal a sua natureza jurídica, resta claro que verba indenizatória não serve de definição para o abono de permanência, haja vista não se destinar a indenizar o servidor por gastos em razão do exercício da função. Se abono significa acréscimo ao vencimento, vale trazer a colação a lição do Professor Hely Lopes Meirelles: *“acréscimo ao vencimento do servidor, concedido a título definitivo ou transitório pela decorrência do tempo de serviço (ex facto tempore), desempenho de funções especiais (facto officii) ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter la ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam).*

5. Admite-se, portanto, tratar-se de uma vantagem pecuniária de natureza remuneratória, pois se caracteriza como acréscimo na remuneração do servidor por ter alcançado todos os requisitos para se aposentar e optar por permanecer em atividade, caracterizados como condições personalíssimas e não como ressarcimento de gastos realizados em razão do exercício de determinada atividade laboral.”

6. Superada a primeira parte da questão, a segunda tem por objetivo dirimir a dúvida suscitada pela CGU, relativamente ao cálculo da gratificação natalina com a incidência do abono de permanência, em particular, no que se refere a existência de um débito do desconto previdenciário da remuneração normal do servidor com a contrapartida de dois créditos de abonos de permanência, sendo um na rubrica SIAPE nº 82273, e outro na memória de cálculo da gratificação natalina.

7. Embora a SFC/CGU não tenha apresentado um caso específico demonstrando objetivamente a inconsistência sistêmica no tocante ao pagamento de abono na gratificação natalina, sugere-se a título de ilustração a seguinte situação funcional de modo a esclarecer o sistemática desse pagamento.

SIT.FUNC.: ATIVO PERMANENTE

NASCIMENTO: 10FEV1947

FUNCAO : DAS 1021 CARGO : 009023 B VI DEPENDENTE: IR: 00 SF: 00
MES/ANO SOLICITADO: NOV2005

R/D	RUBRICA PARAMETROS	SEQ. ASS.	MES/ANO PERC.	PRAZO FRACAO	VALOR
R	00001 VENCIMENTO BASICO	0			487,07
R	00013 ADIC.TEMPO SERVICO LEI 8112/90	0			38,96
R	00025 OPCAO DAS - PESSOAL PERMANENTE 0 FUNÇÃO NÃO INCIDE PSS				
R	00136 AUXILIO ALIMENTACAO	0			161,99
R	3 00176 GRATIFICACAO NATALINA 0				2.871,75
R	00591 GRAT.ATIV.EXECUT/GAE LD.13/92	0			779,31
R	00826 CPMF - LEI 9.311/96 - ATIVOS	0			1,00
R	00951 AUXILIO-TRANSPORTE	0			101,78
R	82115 GRAT.DES.TEC.ADM.L10404/GDATA	0			500,40
R	7 82229 VANT.PEC.INDIVIDUAL-L.10698/03	1			59,87
R	82273 ABONO DE PERMANENCIA EC 41/03 0				410,42
D	3 00177 ADIANT.GRATIF.NATALINA/ATIVO	0			1.337,57
D	8 30030 SIND.SERV.PUB.FED/DF-MENSALID.	1			28,71
		15	1,00		
D	4 30657 GEAP PLANO SAUDE - MENSALIDADE	1			166,00
D	4 31000 GEAP - PLANO SAUDE - PARTIC.	1		001	77,60
D	98002 CONT. PLANO SEGURIDADE SOCIAL				205,21
D	3 98004 CONTR.PSS - GRATIF. NATALINA 0				205,21
D	99001 IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	0			267,94
D	3 99003 IRRF - 13º SAL./GRAT.NATALINA	0			267,94

BRUTO : 6.213,48 DESCONTO: 2.556,18 LIQUIDO : 3.657,30

Total da Remuneração: R\$ 1.865,61 x 11% = 205,21

8. No exemplo apresentado, o valor da gratificação natalina está acrescido do valor da função R\$ 2.871,75 (valor da função R\$ 800,93), no entanto, para efeito de abono de permanência, a base de cálculo utilizada é o valor de R\$ 1.865,61, que corresponde ao valor da remuneração total da folha do mês de novembro (R\$ 1.865,61 x 11% = R\$ 205,21), tendo como lançamento contábil na rubrica SIAPE nº 82273, um crédito no valor de R\$ 410,42, correspondente ao abono de permanência (Gratificação Natalina e folha do mês de novembro). Ora, se o abono de permanência é verba remuneratória, terá que incidir no cálculo da gratificação natalina. O outro destaque desse exemplo são os débitos lançados a título de abono de permanência. O primeiro, no valor de R\$ 205,21, relativo à remuneração total do mês de novembro (deduzido o valor da função) R\$ 1.865,61 e a contrapartida de igual valor correspondente ao valor da gratificação natalina, fechando a folha com dois créditos e dois débitos.

9. O exemplo apresentado revela que a inconsistência argüida pela SFC/CGU é muito mais conceitual do que sistêmica considerando que o abono de permanência é parcela remuneratória e como tal repercutirá no cálculo da gratificação natalina, cuja base de cálculo é a remuneração do mês de dezembro (art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990).

10. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH.

Brasília, 16 de junho de 2006.

OTÁVIO CORREA PAES
MAT. SIAPE Nº 0659605

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador Geral de Desenvolvimento e Produção da Folha de Pagamento/CODEP/SRH, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGES, contendo esclarecimentos acerca da incidência do abono de permanência no cálculo de Gratificação Natalina.

Brasília, 16 de junho de 2006

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/MP